

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. SIDNEY LEITE)

Altera a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para instituir o regime jurídico da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para instituir o regime jurídico da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Art. 2º O Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VI:

“CAPÍTULO VI

PRESCRIÇÃO

Art. 61-A. As pretensões punitiva e de ressarcimento exercidas pelo Tribunal de Contas da União prescrevem em 5 (cinco) anos.

Art. 61-B. O prazo de prescrição será contado:

I – da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestar contas;

II – da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, nos demais casos de prestação de contas;

III – nas hipóteses não abrangidas pelos incisos I e II, da data do conhecimento formal da irregularidade ou do dano pelo órgão ou entidade de origem;



IV – do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de infração permanente ou continuada.

Art. 61-C. A prescrição interrompe-se, uma única vez por cada uma das seguintes causas:

I – pela notificação válida do responsável para apresentar defesa preliminar ou recolher o débito, na fase interna da Tomada de Contas Especial, ou em procedimento apuratório equivalente;

II – pela citação ou audiência válida do responsável, determinada pelo Relator no âmbito do Tribunal de Contas da União;

III – pela decisão condenatória recorrível proferida pelo Tribunal de Contas da União.

§ 1º A interrupção da prescrição, quando realizada por meio dos atos previstos nos incisos I e II, produz efeitos apenas em relação ao responsável que dela for validamente cientificado.

§ 2º A interrupção prevista no inciso III reinicia a contagem do prazo prescricional exclusivamente para fins de propositura da ação de execução do título executivo.

Art. 61-D. Suspende-se a prescrição:

I – durante a vigência de decisão judicial que obste o andamento do processo de controle externo;

II – durante o prazo concedido pelo Tribunal para o cumprimento de diligências ou para o pagamento parcelado do débito, quando requerido e deferido ao responsável;

III – durante a vigência de acordo de leniência ou instrumento congênere celebrado nos termos da legislação pertinente, em relação aos fatos por ele abrangidos.

Art. 61-E. Incide a prescrição intercorrente se o processo permanecer paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou de despacho que não seja de mero expediente.



§ 1º A contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se na data da ocorrência do primeiro ato de interrupção da prescrição principal.

§ 2º Não obstam o curso da prescrição intercorrente os despachos para mera movimentação processual, juntada de procuração ou substabelecimento, concessão de vistas, expedição de certidões ou outros atos que não importem em efetiva instrução ou apuração dos fatos.

Art. 61-F. Quando o fato objeto da apuração também constituir crime, a prescrição será regida pelo prazo previsto na lei penal, a partir do recebimento da denúncia pelo Poder Judiciário. ”

Art. 3º Esta Lei aplica-se aos processos em curso na data de sua publicação, respeitados os atos processuais já praticados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade suprir a ausência de disciplina legal específica sobre os prazos prescricionais aplicáveis aos processos de controle externo conduzidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Tal omissão, que perdura desde a promulgação da Lei nº 8.443, de 1992, tem sido a fonte de grave e prolongada insegurança jurídica, comprometendo a estabilidade das relações entre o Estado e os administrados, a eficiência do controle e a própria autoridade da Corte de Contas.

O histórico de tratamento da matéria revela um cenário de instabilidade. Por décadas, amparado na omissão legislativa, o TCU sustentou a tese da imprescritibilidade de suas pretensões, em especial a de ressarcimento, com base em uma interpretação extensiva do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Contudo, essa posição foi categoricamente superada pelo Supremo Tribunal Federal, que, em decisões de grande repercussão como os Temas 897 e 899, estabeleceu a regra da prescritibilidade para as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões dos Tribunais de Contas.



Diante da ausência de lei específica, o STF indicou a aplicação, por analogia, da Lei nº 9.873, de 1999, que fixa o prazo de cinco anos para a ação punitiva da Administração. Essa solução, embora pragmática, mostrou-se imperfeita e deu origem a uma nova e intensa controvérsia. A referida lei, concebida para o exercício do poder de polícia, possui um regime de interrupção da prescrição (art. 2º) que, por sua generalidade e pela ausência de limites, permitiu que o TCU, por meio de resoluções internas como a de nº 344/2022, adotasse a prática de múltiplas e sucessivas interrupções do prazo prescricional. Na prática, essa interpretação pode neutralizar o próprio instituto da prescrição, tornando a pretensão estatal virtualmente perpétua.

Essa situação gerou um profundo dissenso jurisprudencial no próprio Supremo Tribunal Federal, com suas Turmas divergindo sobre a possibilidade de múltiplas interrupções, criando um cenário que compromete a segurança jurídica. Desse quadro decorrem a intensificação da judicialização das decisões do TCU, o desperdício de recursos públicos em processos prolongados que culminam em anulação, e a paralisia decisória dos gestores públicos probos, que temem responsabilização sem marco temporal definido.

Fica evidente, portanto, que a matéria não pode mais ser regida por analogias imperfeitas ou por resoluções administrativas. A pacificação definitiva exige a intervenção do Congresso Nacional, que, no exercício de sua competência constitucional, deve estabelecer um marco legal claro, previsível e equilibrado. É com este propósito que apresentamos este Projeto de Lei, que visa instituir um microssistema prescricional completo e talhado para as especificidades do processo de controle externo.

A proposta estabelece o prazo unificado de cinco anos para as pretensões punitiva e de ressarcimento, pondo fim a qualquer controvérsia sobre a matéria. Define, de forma clara e objetiva, os marcos para o início da contagem do prazo, conferindo previsibilidade ao sistema. O coração do projeto, contudo, reside na solução para a controvérsia das interrupções, em vez de adotar um dos extremos do debate, cria-se um sistema de interrupções sequenciais e taxativas, atrelado às fases realistas do processo de contas, com



um marco na fase interna de apuração e outro na fase externa, já no âmbito do TCU. Com isso, elimina-se a subjetividade do conceito de "ato inequívoco de apuração" e pacifica-se a questão. O projeto disciplina, ainda, a prescrição intercorrente, para coibir a inércia processual, e harmoniza o regime administrativo com o penal.

Ao regulamentar de forma clara, proporcional e isonômica o exercício do poder de controle externo, o projeto promove maior efetividade no combate à corrupção, valoriza a atuação técnica do TCU e protege o gestor público contra incertezas e responsabilizações indevidas. Trata-se de proposta consentânea com os princípios da legalidade, da eficiência, da duração razoável do processo e, sobretudo, da segurança jurídica.

Diante da relevância da matéria, submetemos esta proposição à elevada apreciação dos nobres Pares, confiando em sua aprovação célere como passo necessário ao fortalecimento das instituições de controle e do Estado de Direito.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Deputado SIDNEY LEITE**

